



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO

SOBRE O PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 29/2009 -
ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS
APLICÁVEIS À BACIA HIDROGEOLÓGICA DA
CALDEIRA DE GUILHERME MONIZ / PICO
ALTO, QUE ABRANGE OS CONCELHOS DE
ANGRA DO HEROÍSMO E PRAIA DA VITÓRIA,
NA ILHA TERCEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada **0544** Proc. Nº 102
Data: 10 / 02 / 08 Nº 29 / 2009

Angra do Heroísmo, 3 de Fevereiro de 2010



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 29/2009 – ESTABELECE AS MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS À
BACIA HIDROGEOLÓGICA DA CALDEIRA DE GUILHERME MONIZ / PICO
ALTO, QUE ABRANGE OS CONCELHOS DE ANGRA DO HEROÍSMO E PRAIA
DA VITÓRIA, NA ILHA TERCEIRA**

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 3 de Fevereiro de 2010, na delegação da Terceira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Angra do Heroísmo.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 29/2009 – Estabelece as medidas preventivas aplicáveis à bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, que abrange os concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 23 de Novembro de 2009, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 45º, nº 1, e 88º, alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído nos artigos 227º, nº 1, alínea a), e 112º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37º, nºs 1 e 2, e 57º nº 1 e nº 2, alíneas a), d), g) e p) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de Janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, as matérias de ambiente e ordenamento do território são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa em apreciação pretende evitar o agravamento das condições existentes no território objecto da iniciativa, enquanto decorre a elaboração de estudos que visam acautelar a salvaguarda do recurso água e enquanto se desenvolvem os trabalhos, já em curso, de implementação do Parque Natural da Ilha Terceira e de elaboração do Plano de Ordenamento daquele Parque bem como do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Ilha Terceira.

As medidas preventivas propostas incluem a proibição das actividades de construção de edifícios e outras instalações e de realização de arroteias e a necessidade de autorização prévia da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar para a realização de um leque de outras actividades, nomeadamente, a instalação ou ampliação de explorações agrícolas ou pecuárias, a mobilização do solo e o derrube de árvores.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 7 de Abril, alterado pelas Leis n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e n.º 56/2007, de 31 Agosto, e pelos Decretos-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e n.º 181/2009, de 7 de Agosto, e adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de Outubro, no seu artigo 107.º, n.º 9, permite que, para salvaguarda de situações excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional e para garantir a elaboração dos planos especiais de ordenamento do território, sejam estabelecidas medidas preventivas nos termos definidos na Lei dos Solos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, n.º 400/84, de 31 de Dezembro, n.º 380/99, de 22 de Setembro, e n.º 307/2009, de 23 de Outubro.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, institui, no seu artigo 17º, o Parque Natural de Ilha, cujo instrumento de gestão é o plano de ordenamento



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

de área protegida, plano este que, nos termos do disposto no artigo 18º nº 1 do mesmo diploma, assume a natureza de plano especial de ordenamento do território.

É com este enquadramento e com a necessidade de proceder à recuperação dos solos e à criação de condições para o restauro das turfeiras e da vegetação endémica da área abrangida, caracterizada por ser uma zona de máxima infiltração de aquíferos, imprescindível ao abastecimento de água à população da ilha Terceira, que se fundamenta a iniciativa legislativa em análise, que visa implementar medidas preventivas na área abrangida pela bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, na ilha Terceira, de acordo com a delimitação constante do mapa que integra o Anexo I da proposta.

b) Na especialidade

Na análise na especialidade, a Comissão rejeitou, por maioria, com o voto a favor do CDS/PP e os votos contra PS, do PSD e do PCP, uma proposta de alteração do artigo 2.º da iniciativa legislativa, apresentada pelo Partido Popular, a qual se anexa ao presente relatório.

Ainda na análise na especialidade e por iniciativa dos deputados do Partido Socialista, a Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do PS, do CDS/PP e do PCP e as abstenções do PSD, a seguinte:

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

“ Estabelece as medidas preventivas aplicáveis na área abrangida pela Bacia Hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, na ilha Terceira

A expansão e intensificação de algumas actividades antropogénicas constitui, não raras vezes, a principal causa da perda e degradação de diversos habitats e recursos naturais.

As recentes evoluções ocorridas na agricultura e na pecuária têm provocado uma substancial alteração na paisagem rural e na estrutura dos seus habitats, afectando alguns recursos naturais e, por vezes, colocando em risco a sua sustentabilidade.

A manutenção da biodiversidade e a preservação dos recursos naturais constitui não só uma necessidade como um imperativo ético, sendo fundamental integrar pressupostos conservacionistas nas políticas de gestão dos sectores produtivos, preservando, simultaneamente, os valores culturais, sociais, económicos e ambientais.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O problema da escassez de água para consumo humano verificado na ilha Terceira é, em boa parte, consequência da intervenção humana no território, a qual foi realizada sem atender às consequências das alterações do uso do solo que foram sendo efectuadas, nomeadamente na área abrangida pela bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto.

De entre as alterações do uso do solo levadas a cabo ao longo dos tempos naquele território, destaca-se a destruição das turfeiras e da vegetação endémica, com impactos na biodiversidade e na recarga dos aquíferos numa área de máxima infiltração, imprescindível ao abastecimento de água à população.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma substancial no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, baseada no conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

O Parque Natural de Ilha passou a ser a unidade de gestão base das áreas protegidas do arquipélago dos Açores, com cada uma das ilhas a dispor do respectivo Parque Natural, obrigatoriamente dotado de um plano especial de ordenamento do território (plano de ordenamento de área protegida), elaborado em conformidade com a legislação relativa aos instrumentos de gestão territorial.

Por outro lado, a Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Plano Regional da Água (Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de Abril) impõem a adopção de um conjunto de medidas concretas no âmbito da gestão dos recursos hídricos.

No momento em que estão em desenvolvimento os processos de implementação em concreto do Parque Natural da Ilha Terceira e de elaboração do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Ilha Terceira, é manifesta a necessidade de intervir na área abrangida pela bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, através da adopção de medidas conservacionistas e do desenvolvimento de projectos de investimento que visem a recuperação dos solos e o restauro das turfeiras, com impactos positivos na biodiversidade e na recarga dos aquíferos existentes naquele território.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e a Lei dos Solos prevêm a possibilidade de adopção de medidas preventivas que visem salvaguardar situações excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional, garantir a elaboração de planos ordenamento do território e assegurar a execução de empreendimento público, de modo a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possa



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

comprometer ou tornar mais difícil e onerosa a salvaguarda do interesse público, a elaboração do plano de ordenamento e a execução dos investimentos em causa.

Neste contexto, enquanto não estiverem concluídos os planos especiais e sectoriais previstos para aquele território, e face aos interesses em questão, designadamente a necessidade de garantir o regular abastecimento de água às populações da ilha Terceira, reduzindo o respectivo risco de ruptura, e de assegurar que não serão dificultados ou onerados os investimentos públicos a realizar, importa, desde já, implementar medidas preventivas para a área abrangida pela bacia hidrogeológica da Caldeira Guilherme Moniz / Pico Alto, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 107.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e no artigo 7.º da Lei dos Solos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece medidas preventivas para a área da bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, na ilha Terceira, com o objectivo de salvaguardar a biodiversidade e promover a protecção dos recursos naturais, com impacto na recarga dos aquíferos daquele território.

Artigo 2.º

Âmbito

A área de incidência das presentes medidas preventivas abrange a bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, na ilha Terceira, definida pelas cotas superiores de toda a área compreendida dentro da paleocaldeira Guilherme Moniz / Pico Alto, acrescida de uma faixa de protecção, abrangendo os concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória, conforme a delimitação que consta do anexo I ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1. Na área referida no artigo anterior, é proibida a prática dos seguintes actos e actividades:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- a) *Construção de edifícios ou outras instalações;*
 - b) *Realização de arroteias.*
2. *Na mesma área, depende de autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, consultado o departamento do Governo Regional competente em razão da matéria, a prática dos seguintes actos e actividades:*
- a) *Instalação de explorações agrícolas ou pecuárias ou ampliação das existentes;*
 - b) *Alterações, por meio de aterros ou escavações, a configuração geral do terreno;*
 - c) *Alteração do coberto vegetal;*
 - d) *Mobilização do solo, nomeadamente para a renovação de pastagem;*
 - e) *Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;*
 - f) *Derrube de árvores em maciço, qualquer que seja a área;*
 - g) *Abertura de novas vias de comunicação e alteração das existentes, nomeadamente por correcção ou pavimentação;*
 - h) *Reconstrução e /ou ampliação de edifícios ou outras instalações;*
 - i) *Extracção de inertes;*
 - j) *Passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;*
 - k) *Quaisquer outros actos ou actividades susceptíveis de afectarem de forma relevante a integridade ou características da área delimitada.*
3. *A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades.*
4. *Aos prazos de emissão da autorização referida no n.º 2 do presente artigo aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei 442/91, 15 Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 6/96, 31 Janeiro, n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, presumindo-se o indeferimento na falta de decisão nos prazos fixados.*

Artigo 4.º

Período de vigência

O prazo de vigência das presentes medidas preventivas é de dois anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, prorrogável por mais um ano, nos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

termos da lei, caducando com a entrada em vigor do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ilha Terceira.

Artigo 5.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e n.º 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e 181/2009, de 7 de Agosto, e adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de Outubro, e da Lei dos Solos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, n.º 400/84, de 31 de Dezembro, n.º 380/99, de 22 de Setembro, e n.º 307/2009, de 23 de Outubro).

Artigo 6.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas preventivas estabelecidas no presente diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei dos Solos o departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos hídricos, que as publicitará junto das entidades públicas ou privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. "

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

1) Audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar

A Comissão, na reunião de 13 de Janeiro de 2010, procedeu à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Mar que começou por apresentar a iniciativa e referiu que



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

o diploma segue a mesma lógica de outros diplomas que aprovam medidas preventivas que tem a ver com o uso dos solos. Segundo o governante, com esta iniciativa o Governo Regional pretende criar condições para que possa existir algum controlo sobre o uso do território abrangido enquanto se procede à implementação do Parque Natural da Ilha Terceira, no qual se incluirá a área abrangida por esta iniciativa legislativa, bem como para proceder à respectiva regulamentação. O governante terminou a sua intervenção inicial referindo que os aquíferos existentes na zona em causa são fundamentais para garantir o abastecimento de água à população da ilha Terceira.

A Deputada Carla Bretão, do PSD, pretendeu saber se os proprietários de explorações agrícolas no local têm conhecimento da implementação das medidas preventivas agora propostas, ao que o Secretário Regional respondeu que não só conhecem como alguns já reagiram com iniciativas junto da Provedoria de Justiça. Na resposta o governante salientou, ainda, que da parte do Governo Regional tem havido disponibilidade para o diálogo e para a aquisição de terrenos, e que a aplicação futura de medidas de gestão que afectem os rendimentos dos proprietários será acompanhada de mecanismo de compensação da perda de rendimento.

2) Pareceres solicitados

Nos termos do disposto no artigo 130.º do Regimento da Assembleia Legislativa, foi solicitado parecer ao Conselho de Ilha da Terceira, que não se pronunciou.

Foram, também, solicitados pareceres às seguintes entidades: Associação de Agricultores da Ilha Terceira; Associação de Jovens Agricultores Terceirenses; União de Cooperativas de Lacticínios Terceirenses (UNICOL); Cooperativa Agrícola União Sebastianense, Cooperativa Agrícola da Ilha Terceira; Associação de Criadores de Raça Aberdeen-Angus; Núcleo de Criadores Bovinos de Raça de Carne da Terceira; Associação de Produtores de Frutas, de Produtos Hortícolas e Florícolas da Ilha Terceira (FRUTER); e Federação Agrícola dos Açores.

Responderam a Associação Agrícola da Ilha Terceira e a Federação Agrícola dos Açores. Nos pareceres, que se anexam ao presente relatório, a Associação Agrícola da Ilha Terceira invoca a inconstitucionalidade formal da proposta em apreciação, por entender que a mesma não está correctamente fundamentada, e a Federação Agrícola dos Açores pronuncia-se desfavoravelmente dado que a implementação das medidas preventivas não prevê qualquer compensação aos produtores com exploração na área delimitada.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

3) Outras diligências

No dia 3 de Fevereiro de 2010, a Comissão realizou uma visita ao local objecto da iniciativa legislativa, a qual foi acompanhada pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar e pelo Professor Doutor Eduardo Dias, da Universidade dos Açores.

As organizações de produtores enunciadas no ponto anterior foram convidadas a acompanharem a referida visita. Compareceu no início da mesma o Senhor Francisco Sieuve, em representação da Federação Agrícola dos Açores, não tendo acompanhado a visita até ao final.

No decurso da visita a Comissão teve oportunidade de observar a área em causa e de recolher informação adicional quer sobre os objectivos das medidas preventivas propostas, quer sobre o estado actual do coberto vegetal e impactes dos usos do solo sobre a biodiversidade e o reabastecimento de água dos aquíferos.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com a proposta em análise porquanto está evidenciada a necessidade de garantir, por parte da administração regional, o controlo das actividades a desenvolver na área objecto da iniciativa legislativa, evitando colocar em crise a implementação futura das medidas constantes dos planos que serão implementados, designadamente o Plano Especial de Ordenamento do Parque Natural da Ilha Terceira e o Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Ilha Terceira, assegurando também a protecção dos aquíferos.

Para o PS, enquanto não estiverem concluídos os planos especiais e sectoriais previstos para aquele território, e face aos interesses em questão, designadamente a necessidade de garantir o regular abastecimento de água às populações da ilha Terceira, reduzindo o respectivo risco de ruptura, e de assegurar que não serão dificultados ou onerados os investimentos públicos a realizar, é fundamental implementar as medidas preventivas propostas para a referida área.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* considera inevitável a adopção de medidas preventivas na área em questão, pelo que dá o seu parecer favorável à mesma.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O *Grupo Parlamentar do PSD* e o deputado da *Representação Parlamentar do PCP* abstiveram-se na apreciação da iniciativa em Comissão, reservando as suas posições finais para a reunião do Plenário.

Capítulo VI
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância e pertinência da iniciativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do CDS/PP e as abstenções do PSD e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009 – Estabelece as medidas preventivas aplicáveis à bacia hidrogeológica da Caldeira de Guilherme Moniz / Pico Alto, que abrange os concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na ilha Terceira.

Angra do Heroísmo, 3 de Fevereiro de 2010

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge



N.º: 699-IX

Proc.º: 35.02.31

35.01.15

Data: 03.02.2010

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Parlamentares Ambiente e
Trabalho da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

O Deputado do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade a proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Estabelece as medidas preventivas aplicáveis à Bacia Hidrogeológica da Caldeira Guilherme Moniz/Pico Alto, que abrange os concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, na Ilha Terceira”, com o seguinte teor:

“Artigo 3º
(...)”

1. [...]

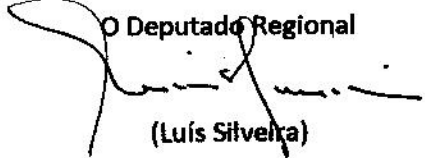
2. Na área definida no artigo anterior fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Ambiente e Mar, consultada a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, a Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamento e a secretária Regional da Economia, consoante as respectivas competências e após parecer técnico por parte da Universidade dos Açores, a prática dos seguintes actos e actividades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...].”

O Deputado Regional

(Luís Silveira)



Exmo. Sr. ou Sr.ª:
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores - Comissão
de Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Trabalho

A/C: Exmo. Sr. Presidente

Rua Cônsul Dabney - Colónia Alemã
 Apartado 140

9900-014 Horta

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Angra do Heroísmo
0407	22/01/10	0046-10	03/02/2010
Assunto "Pedido de Parecer - Proposta de Decreto Legislativo Regional nº29/2009"			

Exmo. Sr. Presidente da Comissão,

De acordo com a V. comunicação nº 0407 de 22/01/2010, vimos pelo presente e dentro do período considerado, enviar o nosso parecer.

Importa referir que a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar solicitou parecer sobre o mesmo documento e que demos resposta em Outubro passado.

Uma vez que o teor do documento ora apresentada não altera a forma, apenas retira o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, mas mantém o diploma no Artigo 4º, assim como não acoiheu o nosso contributo, pois embora exista concordância com o objectivo de salvaguardar a retenção de água nos aquíferos inerentes da Bacia Hidrogeológica da caldeira de Guilherme Moniz/ Pico Alto, na Ilha Terceira, a intenção de implementação de medidas não prevê qualquer forma de compensação aos produtores afectos à área delimitada.

O projecto do Decreto Legislativo invoca o decreto-lei 794/76 para implementação de medidas preventivas, mas este trata somente do uso ou ocupação dos solos para fins urbanísticos, pelo que as medidas preventivas previstas, nada têm a ver com a defesa das bacias hidrográficas desta Região, nem sequer com o subsolo, que é onde as mesmas se situam.

Em suma, o projecto do Decreto-Legislativo Regional nº29/2009 tem o nosso parecer desfavorável.

Com os melhores cumprimentos.

RA
 O Presidente da Direcção
 Jorge Alberto Serpe da Costa Rita
Paulo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0454 Proc. Nº 102
 Data 10/02/10 Nº 29/2009

Secretaria: Av. Álvaro M. Homem, 31
 9700 - 017 Angra do Heroísmo
 Terceira - Açores

Telefone/fax: 295628350

E-mail: info@faa.pt



Associação Agrícola da Ilha Terceira

EXMº SENHOR:

Presidente da Comissão de
Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Trabalho
Assemb. Legisl. Regional da RAA
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

03-02-2010

Assunto: Parecer da AAIT sobre a proposta de diploma estabelecendo medidas preventivas aplicáveis à Baía Hidrográfica da Caldeira de Guilherme Moniz/Pico Alto

A Direcção da Associação Agrícola da Ilha Terceira apresenta, nos termos que se seguem, a sua pronúncia sobre a proposta de diploma estabelecendo medidas preventivas aplicáveis à Baía Hidrográfica da Caldeira de Guilherme Moniz/Pico Alto, que o Governo Regional pretende apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

I - A proposta em análise é de um decreto legislativo regional, declaradamente feito ao abrigo do artigo 7º do decreto-lei 794/76 de 5 de Novembro, que habilita o Governo a estabelecer, por decreto, determinadas medidas preventivas.



Associação Agrícola da Ilha Terceira

O facto de esta competência, que é derivada, caber no âmbito da Região, aos órgãos regionais, levou a um entendimento há muito praticado, segundo o qual as medidas preventivas ali previstas correspondem ao exercício, individualizado embora, de poder regulamentar de diploma nacional. E, como tal faculdade não cabe na competência do Governo Regional, mas sim na da Assembleia Legislativa (atentas as disposições combinadas dos artigos 232º n.º1 e 227º, n.º1, alínea d) da Constituição) o estabelecimento de medidas preventivas ao abrigo n.º1 desse artigo 7º do referido decreto-lei 794/76 tem vindo, por sistema, a fazer-se sobre a forma de decreto legislativo regional.

Dáí que o preâmbulo da proposta em análise seja explícito no sentido de o diploma se fazer ao abrigo desse preceito, no que se está a respeitar a exigência do n.º7 do artigo 112º da Constituição quanto a deverem os regulamentos indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência para a sua emissão.

Assim, a proposta em análise está formalmente de acordo com o entendimento seguido há muito para diplomas de natureza regulamentar.



Associação Agrícola da Ilha Terceira

II - O problema, no entanto, está no invocado suporte legislativo para o poder de estabelecer as medidas preventivas a que se refere o projecto, cujo expresso objectivo é salvaguardar a retenção de água nos aquíferos inerentes à Caldeira de Guilherme Moniz/Pico Alto (artigo 1º da proposta).

É que o decreto-lei 794/76 (a chamada Lei dos Solos) trata somente do uso ou ocupação dos solos para fins urbanísticos, pelo que as medidas preventivas previstas no seu artigo 7º nada têm a ver com a defesa das bacias hidrográficas desta Região, nem sequer com o subsolo, que é onde as mesmas se situam.

É efectivamente, outro diploma que poderia basear as medidas pretendidas pelo Governo: é a lei 58/2005 de 29 de Dezembro (Lei da Água), que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo as bases e o quadro institucional para gestão sustentável das águas. Trata-se de um diploma com 107 artigos, aplicável à Região, já nele prevista na alínea i) do n.º1 do seu artigo 6º, conforme o artigo 101º, que lhe prevê adaptações à realidade regional.

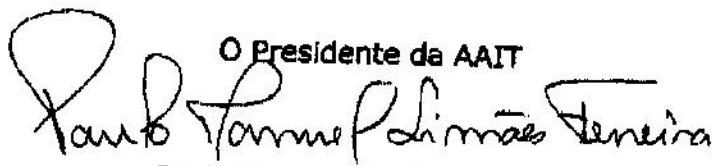


Associação Agrícola da Ilha Terceira

Assim, a proposta não se encontra fundamentada nos termos impostos pelo citado n.º 7 do artigo 112º da Constituição.

III - Em suma: a proposta peca por incorrecta fundamentação, o que torna formalmente inconstitucional, nos termos expostos.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da AAIT

Paulo Manuel Simões Ferreira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0478 Proc. Nº 102
Data	10/02/04 Nº 29/2009